



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017200-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante NIVALDO JOSÉ TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2017200-15.2025.8.26.0000

Comarca: VOTUPORANGA – 3ª Vara Cível

Agravante: NIVALDO JOSÉ TEIXEIRA

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Parte: TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA. ME.

Voto nº 49.729

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Ato judicial agravado abrindo vista ao exequente para que ele se manifeste sobre a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado e sobre os valores depositados anteriormente em conta judicial, como preço de imóvel arrematado no curso do processo, para fins de eventuais providências quanto ao respectivo levantamento. Provimento retratando mero despacho, irrecorrível, porquanto se limita a preparar ulterior decisão. Recorrível será, sim, a decisão que vier a decidir sobre o acolhimento ou não da objeção de pré-executividade apresentada pelo agravante e quanto ao levantamento dos valores.

Não conheceram do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução

por título extrajudicial proposta por Banco Nossa Caixa S/A, sucedido por BANCO DO BRASIL S/A, agravado, em face de NIVALDO JOSÉ TEIXEIRA, agravante, e outro. A execução é no valor histórico de R\$ 26.474,69, para junho de 2004 (fl. 5 dos autos do processo).

O ato judicial agravado determinou a abertura de vista ao exequente para que ele se manifeste sobre a objeção de pré-executividade e quanto aos depósitos de fls. 316/318, para fins de eventuais providências quanto ao respectivo levantamento. Observou, ainda, o MM Juiz de primeiro grau que “eventual decretação de prescrição não retira do exequente o direito dos valores já penhorados nos autos antes da decretação da prescrição” (fl. 559 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o executado, em síntese, que: (a) o juízo de primeiro grau não poderia conceder oportunidade para o agravado se manifestar sobre a objeção de pré-executividade apresentada pelo agravado, haja vista que tal oportunidade já havia sido concedida anteriormente, sem que o

agravado tenha apresentado resposta. Sendo assim, houve preclusão para a prática do ato; (b) a questão dos depósitos judiciais não faz parte do pedido deduzido na objeção de pré-executividade, não podendo, portanto, ser decidido neste momento. De todo modo, a decisão que reconhece o implemento da prescrição intercorrente produz efeito “extinctum” e o depósito judicial está nos autos desde 22.10.13.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 33).

3. Recurso tempestivo (fl. 561 dos autos do processo).

4. Respondeu o agravado (fls. 36/48).

5. Não há preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 476 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

6. Este agravo não merece ser conhecido.

Isso porque o ato agravado, correto ou não ao fazer considerações sobre a possibilidade ou não de levantamento de depósitos existentes nos autos, limitou-se a conceder prazo para que o agravado se manifeste nos autos sobre a objeção de pré-executividade apresentada pelo agravante e sobre os depósitos judiciais de valores decorrentes da arrematação de imóvel no curso do processo, sem nada de efetivo decidir.

O que existe, por ora, é ato preparatório de ulterior e eventual decisão.

Daí que, o ato atacado representa mero despacho, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Recorrível será, sim, a decisão que, em momento ulterior, decida sobre o acolhimento ou não da objeção de pré-

executividade apresentada pelo agravante e quanto ao levantamento dos valores.

Observo, de todo modo, parecer-me inapropriado, de fato, a determinação de manifestação do executado quanto à objeção de pré-executividade, diante do certificado a fls. 558 dos autos do processo.

Apesar disso, é interessante estabelecer o contraditório em torno da questão levantada pelo juiz da execução, isto é, sobre a possibilidade ou não de o exequente, ora agravado, levantar os valores já depositados nos autos na hipótese de vir a ser acolhida a alegação de prescrição deduzida pelo executado, ora agravante.

Seja como for, meu voto, **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator